

Processo n.: @CON 20/00043440

Assunto: Consulta - Possibilidade de o Município, com requisição e especificação da Polícia Militar, licitar a compra de fardamento com a cota de arrecadação de multas pertencentes àquela corporação

Interessada: Leani Kapp Schmitt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arabutã

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 960/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), com exceção ao requisito do inciso V do citado art. 104, tendo em vista que referida formalidade pode ser relativizada diante da existência de precedentes sobre o assunto.

2. Responder à Consulta informando que o TCE/SC entende ser possível que os municípios realizem compra de materiais para policiamento de trânsito, inclusive com destinação para a Polícia Militar, desde que o convênio entre as partes envolvidas na gestão dos recursos de multas de trânsito admita essa possibilidade, que sejam respeitadas as definições estabelecidas no art. 320 do CTB c/c o art. 10 da Resolução n. 638, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN e que os pagamentos dessas despesas possam ser identificados como associadas exclusivamente ao policiamento de trânsito.

3. Reformar o Prejulgado n. 1459 (ação conjunta com as propostas apresentadas nos Processos ns. CON-19/00883624 e CON-19/00188527) para abarcar os entendimentos expostos, incluindo novo item com a seguinte redação:

3.1. Os municípios podem realizar, mediante processo licitatório, compra de materiais para policiamento de trânsito, inclusive com destinação para a Polícia Militar, desde que o convênio entre as partes envolvidas na gestão dos recursos de multas de trânsito admita essa possibilidade, que se respeite a definição estabelecida no art. 320 do CTB c/c o art. 10 da Resolução n. 638, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN e que o pagamento dessa despesa possa ser identificado como associado exclusivamente ao policiamento de trânsito.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos *Pareceres DGE/Coord.3 n. 30/2020 e MPC n. 237/2020*, à Sra. **Leani Kapp Schmitt** - Prefeita do Município de Arabutã, e à Coordenação de Jurisprudência – COJUR – da Secretaria-Geral – SEG – desta Corte de Contas.

Ata n.: 29/2020

Data da sessão n.: 07/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC